Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8220/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3303/2013
PROTOCOLO	:	1399637
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 21/2012
EMPRESA CONTRATADA	:	LUIZ ANTONIO GARCIA LEAL- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 06/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 257.867,90
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO E SERIGRÁFICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 21/2012, decorrente do Pregão Presencial n. 06/2012, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Luiz Antonio Garcia Leal-ME, cujo objeto é a contratação de empresa para a confecção de material gráfico e serigráfico para atender as secretarias municipais, no valor de R$ 257.867,90 (duzentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa centavos).

O procedimento licitatório foi julgado regular e legal no processo TC-3853/2013, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-4046/2013.

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE que, por meio das Análises ANP-4ICE-4373/2013 e ANA-4ICE-7497/2014, concluiu pela regularidade do presente processo, ressaltando a intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, por intermédio do Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7928/2014, opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se o atendimento às exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, ressaltando apenas a intempestividade na remessa destes documentos a esta Tribunal, em infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, o que não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Assim, acolho a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato n. 21/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **legalidade** e **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 21/2012, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão no sentido de observar com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dss